

Número do Processo: 38/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.831, DE 26 DE ABRIL DE 2016, PASSANDO DE TÍTULO DE MÉRITO PASTORAL PARA COMENDA PASTORAL JOSÉ BRANDÃO PORTO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que “altera o artigo 2º da Lei Nº 3.831, de 26 de abril de 2016, passando de Título de Mérito Pastoral para Comenda Pastoral José Brandão Porto e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a alteração da redação de uma lei que instituiu uma homenagem no âmbito da Câmara dos Vereadores se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54) ou qualquer outro órgão ou autoridade específica. Isso sig-

nifica que, pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição aqui discutida, não há a chamada constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar diplomas normativos que possuem justamente esse *status*.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 07 de

ABRIL

de 2022.

Roberto Moreira Oliveira

Vereador(a) Relator(a)